

A. I. Nº - 000.889.951-7/02
AUTUADO - MAI COMERCIAL DE COSMÉTICOS E MIUDEZAS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatado o uso de equipamento vedado pela legislação, é cabível a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Afastada preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/12/2002, exige multa de R\$ 600,00 em decorrência do estabelecimento ter sido identificado realizando vendas de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 13 a 14 e impugna o Auto de Infração com os seguintes argumentos:

1. Que o procedimento do auditor fiscal foi baseado na visita efetuada por um preposto do fisco, que se identificou como sendo José da S. Campos, agente de tributos estaduais, que lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 077533, que não contém a assinatura do responsável pela lavratura do auto de infração.
2. Que no referido Termo de Apreensão, lavrado de forma viciosa, consta a apreensão de uma máquina autenticadora da marca Seleconta, utilizada como equipamento de controle de Caixa da empresa, sob a alegação de que a mesma estava sendo utilizada irregularmente, no lugar de talão de nota fiscal.
3. Registra sua estranheza “pelo fato de um preposto fiscal se valer de sua autoridade para proibir a utilização de um equipamento de caixa, no caso, uma máquina autenticadora, em pleno início de expediente, equipamento utilizado meramente para controle interno do movimento diário do Caixa da empresa”.
4. Aduz que este equipamento era utilizado apenas como máquina autenticadora, sem a função de emitir qualquer documento que se assemelhasse a cupom fiscal, apenas registrando a entrada do numerário no caixa.
5. Diz que o preposto fiscal determinou que fosse emitido a nota fiscal nº 7222, no valor de R\$ 505,91, valor extraído da totalização da máquina registradora no momento da visita, que representava o total das vendas do dia.
6. Ressalta que o preposto fiscal em sua visita não encontrou nenhum outro documento em uso, que não fosse a Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

7. Salienta que o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, não compareceu ao estabelecimento e lavrou o referido auto à distância, baseado em constatações equivocadas do seu auxiliar.

A final, pede a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls.19 a 20, mantém a autuação e esclarece os seguintes pontos:

1. Que o preposto fiscal era componente da unidade móvel de fiscalização II, sob a coordenação do autuante, em pleno desempenho de ação fiscalizadora dentro da Operação Acompanhamento Natalino, conforme escala de serviço anexa.
2. A máquina fora apreendida em razão de ser o único meio utilizado pelo contribuinte, até o horário da visita naquele dia (às 11:07 h), para registro das operações, conforme Termo de Visita (fl.02).
3. O início da ação fiscal deu-se às 11:00h, e não no início do expediente como tenta confundir o autuado, e nesse momento, já estava com R\$ 505,91, no Caixa, relativos às vendas do dia, sem um documento fiscal emitido. Assim, a nota fiscal de Venda a Consumidor nº 7222 só foi emitida porque o preposto fiscal determinou.
4. Que o autuado não consegue mostrar nenhuma nota fiscal com data do dia e numeração anterior às notas trancadas pelo preposto fiscal.

Tendo em vista que o autuante anexou em sua informação fiscal, uma planilha com a escala de serviços, o autuado foi cientificado de sua juntada, mas não se manifestou.

VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitado pelo autuado, pois o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 077533, fl.03, foi assinado pelo Agente de Tributos Estaduais, José da Silva Campos, autoridade competente para fazê-lo, pois somente a lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva do auditor fiscal, conforme o art. 42 do RPAF/99.

Ademais, o autuante, na ocasião da informação fiscal, fez a juntada da escala de serviços, da qual o contribuinte teve vistas, e nela consta o nome do Agente de Tributos Estaduais, com a sua programação de trabalho, no mês da ação fiscal. O dispositivo do Regulamento Administrativo Fiscal que trata do Termo de Apreensão, é claro ao dispor que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, o Termo de Apreensão para documentar a apreensão de mercadorias, bens livros ou documentos que constituam prova material da infração. (art. 28, IV).

No mérito, foi detectado que o contribuinte não estava emitindo notas fiscais, e sim fazendo uso de equipamento, máquina autenticadora da marca Seleconta, para controle de Caixa da empresa. O autuado tenta justificar o uso deste equipamento, como sendo meramente para controle interno diário, ou seja, que sua utilização restringia-se a funcionar como máquina autenticadora, apenas registrando a entrada do numerário no caixa.

Verifico que a justificativa do contribuinte não encontra amparo na legislação tributária estadual que veda o uso de tais equipamentos, consentindo apenas na utilização de máquina registradora,

para emissão de cupom fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que a máquina disponha de memória fiscal (Conv. ICMS 122/94), equipamento em que na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a sua utilização. Portanto há toda uma legislação própria para o uso de equipamentos eletrônicos para emissão de documentos fiscais, não podendo o contribuinte dispor de outra forma de utilização.

É o que se depreende da leitura do art. 735 do RICMS/97:

Art. 735. É vedado o uso de máquina registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emiti-lo que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público. (Conv. ICMS 122/94).

Verifico que o autuante teve o cuidado de juntar os documentos que fazem prova à favor do fisco, tais como as notas fiscais de venda ao consumidor, emitidas para trancamento do talonário fiscal, fls. 4 a 6, e a fita de bobina da máquina que o autuado utilizava, com o registro de várias operações de vendas de mercadorias, à fl. 07.

Deste modo, entendo que a ação fiscal foi legítima, e julgo o Auto de Infração Procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.951-7/02**, lavrado contra **MAI COMERCIAL DE COSMÉTICOS E MIUDEZAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR